



PREFEITURA  
MARITUBA

MENSAGEM Nº 029/2017

Marituba, 4 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores:

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	2652
às	08 hs. 15.
08 NOV. 2017	
	
Secretária Geral	

Honra-me, sobremaneira, submeter à acurada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em apenso, que *Institui, no âmbito municipal, o Programa Jovem Aprendiz, na forma que especifica, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Trabalho, Emprego e Renda - SEDETER*

A proposta, em linhas gerais, objetiva proporcionar aos aprendizes inscritos no Programa, formação técnico-profissional que lhes possibilite oportunidade de ingressar no mercado de trabalho, que estamos estimulando no Município, com a criação da Companhia de Desenvolvimento Industrial de Marituba – CODIM, e implantação do Distrito Industrial, na Alça Viária, caminho inicial para alcançarmos o desenvolvimento econômico e social que Marituba aspira, e que a toda hora sonhamos, com muita esperança, pelo nosso trabalho e pela nossa inabalável crença em Deus Nosso Senhor.

A proposta indica que poderão ser admitidos no Programa, em cursos de aprendizagem voltados para formação técnico-profissional metódica, jovens de 14 a 24 anos – não se aplicando o limite máximo de idade para o aprendiz com deficiência – e deve ser compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do (a) jovem.

Os cursos serão promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao



PREFEITURA  
**MARITUBA**

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2652
às 08 hs. 15.
08 NOV. 2017

Secretaria Geral

adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho.

A contratação de aprendizes pela Administração Municipal será feita de modo indireto, na forma prevista no art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades prestadoras de assistência ao adolescente, que celebrarão com os adolescentes contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

No que tange à contratação de menores para a atividade laboral, a Carta da República, em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho do menor de 16 anos, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

**Art. 7º (...)**

.....  
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Por sua vez, tratando do direito à profissionalização do adolescente, dispõe o art. 227 da Constituição Federal:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No tocante à legislação infraconstitucional que embasa a propositura, integra esta mensagem, em anexo, parecer da Procuradoria-Geral.

O ministro do trabalho Ronaldo Nogueira a respeito do programa assim se manifestou: “quanto maior o número de jovens inseridos nessa modalidade de contratação, menores as chances de eles abandonarem os



**PREFEITURA  
MARITUBA**

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2852
às 08 hs. 15.
08 NOV. 2017

Secretaria Geral

estudos para trabalharem, e maiores as oportunidades no futuro. A aprendizagem é uma das maneiras de enfrentar a precariedade do trabalho infantil e aliar educação e qualidade no trabalho, permitindo que os jovens tenham garantias trabalhistas, segurança e remuneração justa.

Tais circunstâncias animam-me, a lhes pedir, ilustrada Vereadora e ilustrados Vereadores, o exame detido e posterior aprovação de tão importante matéria para economia do Município e, especialmente, para a preparação e ingresso no mercado de trabalho, de nossos jovens, livrando-os dos caminhos perniciosos da ociosidade, passo primeiro da ilicitude juvenil, revelando, repita-se, o engajamento da Administração Municipal no processo de geração de emprego e renda para a nossa juventude, maior parte sofrendo o drama da exclusão social.

Considerando a necessidade de se cumprir cronograma institucional inerente ao sistema estadual de aprendizagem, rogo-lhes que apreciação e deliberação da propositura anexa, sejam feitas em caráter de urgência, na forma e nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

Com os meus respeitosos cumprimentos a esse soberano colegiado, desde já agradeço a atenção que for dada ao nosso propósito de criar na Municipalidade maritubense, a Programa de Qualificação e Encaminhamento ao Mercado de Trabalho de Jovens Aprendizizes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 4 de setembro de 2017.

  
MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO

Prefeito Municipal



PREFEITURA  
**MARITUBA**  
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2652
às 08 hs. 15
08 NOV. 2017

Secretária Geral

PROJETO DE LEI Nº 064/2017

DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o Programa Jovem Aprendiz, no âmbito municipal, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA discutiu e aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito de sua Administração Direta ou Indireta, o Programa Aprendiz Municipal, programa este vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Trabalho, Emprego e Renda - SEDETER, com o auxílio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e do Conselho Tutelar.

**Art. 2º** Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Poder Executivo será observado o disposto nesta lei.

**Art. 3º** O Programa Aprendiz Municipal deverá atender jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos que celebrem contrato de aprendizagem com a Administração Pública Municipal de forma direta ou indiretamente, mediante contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos – ESFL devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Parágrafo Único** A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência mental.

**Art. 4º** Contrato de aprendizagem é o contrato especial de trabalho, ajustado por escrito nos termos do Art. 431 da CLT e por prazo determinado de 1 (um) ano, com prorrogação máxima de 2 (anos), em que a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem de que trata esta lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Parágrafo Único** Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a sua profissionalização.

**Art. 5º** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental e inscrição em programa social no âmbito municipal.



PREFEITURA  
**MARITUBA**  
PROCURADORIA GERAL

Camara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2652
às 08 hs. 15.
08 NOV. 2017

Secretária Geral

**Art. 6º** A formação técnico-profissional metódica que trata o Programa Aprendiz Municipal, realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas nesta lei.

**Art. 7º** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantir o acesso e frequência obrigatórios ao ensino fundamental;
- II – horário especial para o exercício das atividades; e
- III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Parágrafo Único** Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 8º** Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);

II – as escolas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III – as pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devem inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os programas devidamente nele registrados.

**Parágrafo Único.** As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no *caput* deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá empregar e matricular nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo anterior um número de aprendizes equivalentes cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo dos servidores públicos municipais em pleno exercício de suas atividades.

**Parágrafo Único.** No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

**Art. 10.** a Administração Pública Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática de formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.



PREFEITURA  
**MARITUBA**  
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2652
às 08 hs. 15.
08 NOV. 2017
Secretária Geral

**Art. 11.** Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres, com órgãos, entidades, associações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

**Art. 12.** Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o ½ (meio) salário mínimo.

**Parágrafo Único** – Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

**Art. 13** – A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

**§ 1º** - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**§ 2º** - A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 (vinte e cinco) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

**Art. 14.** São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 15.** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixa-las no plano do curso.

**Parágrafo Único.** Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

**Art. 16.** As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirão na preparação do jovem, através da abordagem de pelo menos os seguintes aspectos;

I – Inclusão digital;

II – Noções gerais de rotina de trabalho;

III – Apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais e matemática básica;

IV – Cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, segurança no trabalho, relações interpessoais, educação socioambiental e empreendedorismo.

**Parágrafo único.** É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.



PREFEITURA  
**MARITUBA**  
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	2652
às	08 hs) 5
08 NOV. 2017	
Secretária Geral	

**Art. 17.** As aulas práticas podem ocorrer na própria sede da pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica ou nos órgãos da Administração Pública Municipal contratante da experiência prática do aprendiz.

**§ 1º** Na hipótese de o ensino prático ocorrer no órgão da Administração Pública Municipal, será formalmente designado por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem.

**§ 2º** A pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá à Administração Pública Municipal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

**§ 3º** - Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Pública Municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

**Art. 18.** Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**Parágrafo Único** – A Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, ao aprendiz.

**Art. 19.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à Administração Pública Municipal fixar período diverso daquele definido pelo programa de aprendizagem.

**Art. 20.** É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

**Art. 21.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I – constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;
- II – falta disciplinar grave;
- III – frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;
- IV – desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;
- V – falecimento;
- VI – tiver no Programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;
- ou
- VII – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

**Parágrafo Único.** Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública Municipal, ou a pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem, deverá contratar novo aprendiz, nos termos desta lei, sob pena de infração ao disposto no artigo 429 da CLT.



PREFEITURA  
**MARITUBA**  
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2652
às 08 hs. 15.
08 NOV. 2017
Secretária Geral

**Art. 22.** Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do caput do artigo 21 desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II – a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no Art. 482 da CLT; e

III – a ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

**Art. 23.** Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 21 desta lei.

**Art. 24.** Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

**Parágrafo Único** – O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz for qualificado.

**Art. 25.** O Programa Aprendiz Municipal deverá atender jovens maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos, que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental, Médio (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental ou Médio (regular, supletivo ou especial);

II – ter renda familiar *per capita* de até 2/3 (dois terços) do salário mínimo;

III – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviços.

**Art. 26.** Dentre os jovens que atendam aos critérios no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;

II – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

III – tenham filhos;





PREFEITURA  
**MARITUBA**  
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2652
às 08 hs. 15
08 NOV. 2017
Secretária Geral

IV – sejam pessoas com deficiências, observando o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.

**Art. 27.** O Poder Executivo fixará por decreto o total de vagas disponíveis para cada período.

**Art. 28.** As inscrições para o Programa Aprendiz Municipal serão realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados.

**Parágrafo Único.** Se o número de inscrições for superior ao número de vagas, poderá o Poder Executivo, se entender necessário, elaborar e aplicar processo seletivo simplificado entre os inscritos.

**Art. 29.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito adicional suplementar ou especial, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Parágrafo Único.** Também são consideradas fontes de receita para o Programa Aprendiz Municipal, recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, recursos provenientes de emendas parlamentares e/ou resultantes de acordos de cooperação com outros órgãos, entidades e com a iniciativa privada.

**Art. 30.** O Poder Executivo editará, se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 4 de setembro de 2017.

  
MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO  
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2652
às 08 hs. 15.
08 NOV. 2017

Secretária Geral

PARECER Nº 026 /2017-PGM

PROCESSO:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. DIREITO MENORISTA. PROGRAMA JOVEM APRENDIZ. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

## I – RELATÓRIO

Incumbiu-me a douta Procuradora-Geral de analisar e emitir parecer sobre o anteprojeto de lei, aprovado como *indicação* de autoria do Vereador HELDER BRITO, na Câmara Municipal de Marituba, que institui o PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO MERCADO DE JOVENS APRENDIZES – *Aprendiz Municipal, mudando VIDAS*, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Trabalho, Emprego e Renda – SEDETER.

1 – A proposta objetiva proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente do trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

2 – Poderão ser admitidos no Programa, em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica, jovens de 14 a 24 anos – não se aplicando o limite máximo de idade para o aprendiz com deficiência – e deve ser compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do (a) jovem.

3 – Os cursos serão promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.



4 – A contratação de aprendizes pela Administração Municipal será feita de modo indireto, na forma prevista no art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades prestadoras de assistência ao adolescente, que celebrarão com os adolescentes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS

4 – Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no item 4, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão aplicadas as normas da Lei nº 8.666/1993.

É, em síntese, o relatório,

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

#### Art. 7º (...)

.....  
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Por sua vez, tratando do direito à profissionalização do adolescente, dispõe p art. 227 da Constituição Federal:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



PREFEITURA  
**MARITUBA**  
PROCURADORIA GERAL

Camara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2652
às 08 hs. 15.
08 NOV. 2017

Secretaria Geral

Na legislação ordinária, sobre o mesmo tema, dispõem a Estatuto da Criança e do Adolescente, revestido pela Lei nº 8.069/1990, e a Consolidação das Leis Trabalhistas:

ECA

**Art. 68.** O programa social que tenha por base o trabalho educativo sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

**Art. 69.** O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

CLT

**Art. 428.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à sua formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional.

**Art. 429.** Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos Cursos dos serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por



PREFEITURA  
**MARITUBA**  
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2652
às 08 hs. 15.
08 NOV. 2017

Secretária Geral

cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

**430.** Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a saber:

I – Escolas Técnicas de Educação;

II – entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º Os aprendizes que concluírem o curso de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

**Art. 431.** A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Regulamentado a contratação de aprendizes foi editado o Decreto nº 5.598/2005, que deixou margem para os entes públicos contratações de adolescentes para o processo de aprendizagem:]

**Art. 16.** A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.



Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2052
às 08 hs. 15.
08 NOV. 2017
Secretária Geral

*Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos entidades da administração direta, autárquica e fundacional, observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.*

Os dispositivos mencionados lastreiam juridicamente o anteprojeto em exame, afastando-se, pois, o vício material - vício de conteúdo legislativo, a impedir a tramitação da matéria.

Registre-se, contudo que com relação à contratação de aprendizes pelos entes governamentais, há uma corrente jurídica que se opõe firmemente à essa relação empregatícia.

Valem-se, principalmente, da decisão cautelar do STF, na Adin 2.135-4, que suspendeu a eficácia do art. 39, *caput*, da Constituição Federal de 1988, de modo que os órgãos da Administração Municipal não poderão mais contratar servidores sob o regime celetista. Voltou o vínculo estatutário, homenageando o *princípio da imprescindibilidade* do concurso público de provas ou de provas e títulos, insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Sustentam também que o legislador ao dizer *Os estabelecimentos de qualquer natureza (...)*, iniciando o art. 429. Cuidou tão somente do setor privado.

Mas, a mim me parece, que o legislador quis dizer mais do que disse, na expressão *Os estabelecimentos*, para alcançar também as entidades públicas, considerando-se *o fim social* da norma do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, o que indica que a norma do art. 429 da CLT, é direcionada a entes públicos e privados, não tendo porque se aceitar a interpretação literal que alguns dão para o termo “*estabelecimento*.”

Além do que, o Parágrafo único do art. 16 do Decreto 5.598/2005, que regulamentou a contratação de aprendizes, reproduzido alhures, possibilita a contratação de aprendizes por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, desde que haja lei nesse sentido, no âmbito de cada esfera federativa. É o que objetiva a propositura, sob análise.



Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	2652
às	08 hs. 15.
08 NOV. 2017	
Secretária Geral	

Por tais premissas, não vislumbro, no caso de contratação indireta, nos termos dos dispositivos da CLT acima descritos, que se tenha como violado o princípio do concurso público insculpido no art. 37, II, da Carta da República.

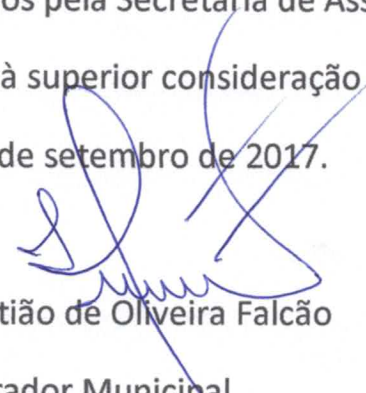
Bem a propósito, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNPP, na Resolução Nº 76/2011, que *Dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados*, em seu art. 3º estabeleceu a contratação de aprendizes pela forma indireta, permitida pelo art. 431 da CLT.

### III – CONCLUSÃO

Em não havendo, como não há, no anteprojeto em análise, óbices de constitucionalidade ou juridicidade, opino pela transformação da *indicação* do Vereador Hélder Brito, em projeto de lei, para autógrafo do Prefeito Municipal e posterior encaminhamento à Câmara Municipal, para apreciação e votação, criando-se um programa que vai inserir jovens no mercado de trabalho, promovendo seu desenvolvimento profissional e pessoal, preparando-os para serem profissionais qualificados em um cenário econômico em constante mudança, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade e risco social, acompanhados pela Secretaria de Assistência Social.

É o parecer, à superior consideração da ilustre Procuradora-Geral.

Marituba, 4 de setembro de 2017.

  
Lázaro Sebastião de Oliveira Falcão

Procurador Municipal